

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE FAXINALZINHO/RS**

PREÂMBULO

Nós, representantes legítimos do Povo de Faxinalzinho, reunidos em Sessão Constituinte, com o objetivo de dotar o Município de normas que visem assegurar-lhe valores supremos de uma sociedade solidária, fraterna e justa, baseada na verdade, na dignidade e no trabalho sob inspiração e proteção de Deus, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte:

LEI ORGÂNICA

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Faxinalzinho, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo em tudo que respeite a seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, respeitando os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 2º - É mantido o atual território do município, cujos limites, só podendo ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

§ 1º - A cidade de Faxinalzinho é a sede do município.

§ 2º - A divisão do Município em Distritos depende da Lei Municipal, observando a Legislação Estadual.

Art. 3º - Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

Art. 4º - São Símbolos do Município de Faxinalzinho o Brasão, a Bandeira e outros.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e Harmônicos entre si o Legislativo exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Salvo exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro e o cidadão investido a função de um deles, não pode exercer a de outro.

Art. 6º - O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para a execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos, análogos destas esferas.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou Exploração de Serviços Públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode ainda o município, através de convênios ou consórcios com outros Municípios da mesma comunidade Sócio-Econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, devendo os mesmos ser aprovados por Leis dos Município que dele participam.

§ 3º - É permitido delegar, entre Estado e Municípios, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 7º - A autonomia do Município é assegurada:

~~I – Pela Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, até noventa dias do término do mandato dos que devam suceder.~~

I – Pela Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo País, e realizada no primeiro domingo de outubro de ano anterior ao término mandato dos que devem suceder. (Redação dada pela Emenda Lei Orgânica nº 001/2006.).

II - Pela administração própria, no que respeita seu peculiar interesse, especial quanto:

a) A Instituição e a arrecadação dos Tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

b) Organização dos serviços públicos locais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Cabe ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - Organizar-se Juridicamente, decretar Leis, Atos e medidas de seu peculiar interesse;

II - Instituir a arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas rendas;

III - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

IV - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação Estadual;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - Organizar seus Serviços Administrativos e Patrimoniais;

VII - Administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

VIII - Desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em Lei;

IX - Instituir, no âmbito de sua competência, regime Jurídico único e Planos de Carreira para os servidores da Administração pública direta, das Autarquias e das fundações públicas;

X - Estabelecer normas de edificações, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu Território;

XI - Conceder e permitir os serviços de transportes coletivos, Táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e as faixas de rolamento e as zonas de silêncio; disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no Município;

XII - Estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - Fixar os Feriados Municipais;

XIV - Disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndios;

XV - Licenciar Estabelecimentos Industriais, Comerciais e outros. Caçar Alvarás de Licença dos que tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar públicos ou aos bons costumes;

XVI - Fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais;

XVII - Legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a associações particulares;

XVIII - Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolições de construções que ameacem ruir;

XIX - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação Pré-escolar e de ensino Fundamental;

XX - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XXI - Regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXII - Regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXIII - Legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias, e móveis em geral, no caso de transgressão de Leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de venda das coisas apreendidas;

XXIV - Legislar sobre serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica.

Art. 9º - Cabe ainda ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado ou supletivamente a eles:

I - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da Saúde e Assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - Proteger Documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural. Os Monumentos e as paisagens naturais;

IV - Impedir a evasão, a destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - Promover e proporcionar os meios de acesso ao ensino, à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as Florestas, a Fauna e a Flora;

VIII - Estimular a Educação eugênica e a prática desportiva;

IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos fatores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - Estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIII - Fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e estimular particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

XIV - Abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

XV - Promover a defesa sanitária vegetal e animal, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

XVI - Amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

XVII - Proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-los ao abandono físico, moral e intelectual;

XVIII - Tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis;

XIX - Cuidar da Higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais;

XX - Incentivar o Comércio, a Indústria, a Agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XXI - Fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XXII - Regulamentar e exercer outras atribuições, não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XXIII - Constituir guardas municipais, destinados à proteção de seus bens, serviços e instalações, de acordo com o que dispuser a Lei.

Art. 10º - Ao Município é vedado:

I - Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, aos seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesses públicos;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - Estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

V - Contrair empréstimo externo, sem prévia autorização do Senado Federal;

VI - Instituir ou aumentar tributos, sem que a Lei o estabeleça;

VII - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos;

VIII - Instituir Impostos sobre:

- a) O Patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estados ou Municípios;
- b) Os Templos de qualquer cultos;
- c) O patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de Educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei;
- d) O livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto da Alínea “a” do item VIII, é extensivo às Autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera sobre imóvel, objeto de promessa de compra e venda;

CAPÍTULO III

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

Art. 11º - O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de política ou pela utilização efetiva ou potencial, de servidores públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição da melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e, nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculos próprias de impostos.

Art. 12º - Compete o Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

~~III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel quando instituída em Lei Municipal;~~

III – Revogado (Pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006);

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendido no Art. 155, I, “b” da Constituição Federal, definidos em Lei complementar;

§ 1º - O imposto previsto no Inciso I, poderá ser progressivo, nos termos de Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 13º - Pertence ainda ao Município a participação no produto de arrecadação dos Impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 14º - São bens Municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos de ações, que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 15º - É da competência do Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais, salvo dos que são empregados nos serviços da Câmara Municipal.

Art. 16º - Todos os bens imóveis municipais deverão ser tombados, e os semoventes e imóveis cadastrados, sendo que os móveis serão também numerados, segundo estabelecido em regulamento.

Art. 17º - A aquisição dos bens pelo Município, será realizada mediante prévia licitação, observando o que preceituam as Legislações Federal e Estadual.

Art. 18º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na Legislação Federal e Estadual.

§ 1º - Será dispensada a licitação a que se refere o art. 18, nos seguintes casos:

I - Nas doações, observadas as seguintes normas:

a) Quando de imóveis, deverão constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

b) Quando de imóveis e semoventes será permitida se for destinadas a fins de interesse social.

II - Nas permutas:

§ 2º - Preferivelmente à venda, à doação e ao aforamento de seus bens imóveis, o Município outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no "caput" deste Artigo. A Licitação por este exigida, poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, as entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 3º - Independente de autorização legislativa, o Executivo poderá alienar os bens móveis do Município, considerados por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso anti-econômico, para o serviço público, sendo porém, indispensável a sua licitação, que se fará por meio de LEILÃO, precedido de Edital publicado com prazo de quinze (15) dias, no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação, arbitrado pela referida Comissão.

Art. 19º - O uso por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa de bens públicos municipais de uso especial e dominiais, dependerá de autorização legislativa e licitação e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do Ato. A Lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, mediante decreto.

§ 4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo mínimo de (60) sessenta dias.

Art. 20º - Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do Município e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e a remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe foram cedidos.

TÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

DO ÓRGÃO LEGISLATIVO

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O Órgão Legislativo do Município, é a Câmara Municipal, composta de vereadores, em número proporcional à população do Município, nos limites da Constituição Federal, e funciona de acordo com o seu Regimento Interno.

Art. 22 - No dia 1º de janeiro, do primeiro ano de cada legislatura, que terá a duração de quatro anos, a Câmara de Vereadores Municipal, sob a Presidência do mais idoso dos Edis presentes, reúne-se em sessão Solene de instalação, independente de número, para posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e, estando presente a maioria absoluta dos vereadores, será a seguir procedida a eleição da Mesa, cujos componentes ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá os seguinte compromisso: "PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LIBERDADE, DA HONRA E DO BEM COMUM". Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada Vereador levantando o braço direito, declarará: "ASSIM EU PROMETO". Após cada Edil assinará o termo competente.

§ 2º - Se não houver o "QUORUM" estabelecido no Art. 22 "CAPUT" para eleição da mesa, ou havendo esta, não for realizada a Câmara, ainda sob a Presidência do mais idoso entre os Vereadores presentes, receberá de imediato à posse destes o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito, aos quais dará posse.

§ 3º - O Vereador mais idoso, dentre os presentes na sessão de instalação da Legislatura, permanecerá na Presidência da Câmara e convocará sessões diárias até que seja eleita a mesa com a posse de seus membros.

§ 4º - A seguir, constituir-se-á a Comissão representativa na forma estabelecida no Art. 45, e no seu parágrafo Único.

~~§ 5º - Observado o parágrafo único do Art. 26º desta Lei Orgânica, serão eleitos também, nesta sessão, os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessário, entrando após, em recesso Legislativo.~~

§ 5º - Observando o parágrafo único do Art. 26º desta Lei Orgânica, serão eleitos também, nesta sessão, os membros das Comissões Técnicas permanentes que a Câmara entender necessário (Pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

§ 6º - Ao Presidente da Mesa compete, a Presidência da Câmara Municipal e no seu exercício, representá-la judicial e Extra-judicialmente.

~~Art. 23 - A Câmara Municipal, independentemente de convocação reunir-se-á anualmente na Sede e em comunidades organizadas no interior do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, em dia e horário estabelecido no Regimento Interno.¹~~

Art. 23 - A Câmara Municipal de Vereadores, independentemente de convocação, reunir-se-á anualmente, em sessão Legislativa Ordinária de 01 de fevereiro à 15 de dezembro, exceto no primeiro ano de legislatura, em que de reunirá de 02 de janeiro à 15 de dezembro, em dias e horários estabelecidos no Regimento Interno (pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

§ 1º - A Câmara Municipal, funcionará em recinto previamente destinado para tal, sendo que no início de cada ano legislativo a Mesa estabelecerá o calendário de reuniões à realizarem-se nas comunidades organizadas no interior do Município. (pela Emenda Lei Orgânica nº 02/1997).

§ 2º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao local estabelecido, ou verificado outro motivo que impeça a sua utilização, as sessões poderão ser realizadas em recinto diverso, por decisão da Mesa. (pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/1997).

§ 3º - Por deliberação da Câmara as sessões solenes poderão ser realizadas em qualquer outro recinto. (pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/1997).

§ 4º - O dia, o horário e o local das sessões da Câmara deverão ser previamente tornado públicos, na forma do Regimento Interno. (pela Emenda a Lei Orgânica nº 02/1997).

§ 5º - As reuniões ordinárias definidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recair em feriados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006)

§ 6º - A eleição para renovação da Mesa diretora, no biênio subseqüente, será realizada na última sessão ordinária da 2º sessão legislativa, observar-se-á o mesmo procedimento, empossando-se os eleitos automaticamente em 1º de janeiro (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2007).

Art. 24 - Nos períodos de funcionamento normal da Câmara, esta poderá ser convocada extraordinariamente, pelo Presidente, por 2/3 de seus membros e pelo Prefeito, no período de recesso, poderá haver esta mesma convocação, pelo Prefeito, ou por 2/3 da totalidade dos Vereadores, quando for de extrema necessidade pública.

Parágrafo Único - Nas sessões Extraordinárias, a Câmara somente poderá deliberar sobre a matéria da convocação.

Art. 25 - A Câmara funcionará com a presença da maioria dos integrantes da Casa e para suas deliberações, com 2/3, ou maioria absoluta dos seus membros, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º - O Presidente da Câmara, vota apenas quando houver empate nas votações, quando a Matéria exigir deliberação por maioria absoluta, ou por 2/3 dos Membros do legislativo e nas votações secretas.

§ 2º - Considera-se presente à Sessão, o vereador que tenha assinado o Livro de presença, respondido a chamada e que participe dos trabalhos do Plenário, principalmente de suas votações.

§ 3º - Realizada ou não, qualquer Sessão da Câmara, lavra-se a Ata circunstanciada.

1 - Artigo e Parágrafos - Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02 de 24 de março de 1997.

Art. 26 - As Sessões da Câmara, são publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus Membros quando houver motivo relevante, e as suas deliberações somente poderão ser tomadas por votação secreta, nas Eleições da Mesa e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 27 - Nos períodos de recesso da Câmara, funcionará Representativamente, na forma do Regimento Interno, uma Comissão formada pelo Presidente e pelos Líderes das Bancadas.

Parágrafo Único - Na constituição de Comissões Técnicas, será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

~~Art. 28 - O Parecer Prévio, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal, a qual deverá apreciá-la até (30) trinta dias após o seu recebimento.~~

Art. 28 - O parecer prévio, emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos Membros da Câmara Municipal, obedecendo a tramitação e prazos estabelecidos no Art. 174 do Regimento Interno (nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 03/2007).

Parágrafo Único - As Contas do Município, ficarão durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual, poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 29 - Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de pessoalmente apresentar seu relatório anual, sobre a sua gestão relativa ao exercício anterior ou expor assuntos de interesse público perante a Câmara, comunicá-lo-á ao Presidente do Legislativo Municipal que o receberá em sessão previamente designada.

Art. 30 - A Câmara Municipal e suas Comissões, por deliberação da maioria de seus membros, podem convocar Secretários Municipais para comparecerem perante elas, afim de prestarem informações sobre assuntos previamente específicos e constante da convocação, e importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade.

§ 1º - Três (03) dias úteis, antes do comparecimento, o convocado deverá enviar à Câmara, ou à Comissão, exposição em torno das informações pretendidas.

§ 2º - Independentemente de convocação, quando qualquer Secretário desde que, devidamente autorizado pelo Prefeito, desejar prestar esclarecimento ou solicitar providências legislativas à Câmara ou suas Comissões, estas ou aquelas designarão dia e hora para ouvi-lo.

Art. 31 - A Câmara pode criar comissões Especiais de inquérito nos termos do Regimento Interno, respeitando o disposto no Art. 43, Inciso XXX.

Art. 32 - É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais.

Art. 33 - As Câmaras Municipais, no exercício de suas funções legislativas e fiscalizadoras, é assegurada a prestação de informações que solicitarem os Órgãos Estaduais da Administração direta ou indiretamente, situados nos Municípios, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data da solicitação.

Art. 34 - Ao Poder Legislativo, fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 35 - Os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavra e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 36 - Os Vereadores não poderão:

I - Desde a Expedição do Diploma:

a) Celebrar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, remunerada ou não, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observadas as disposições desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 001/2006).

II – DESDE A POSSE:

a) Ser proprietário, controlador, diretor ou sócio de Empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favores, em virtude de contrato com a administração pública municipal;

b) Ser titular de mais de um cargo ou mandato público Eletivo;

~~e) Ocupar cargo público de que seja demissível *ADNUTUM*.~~

c) Ocupar cargo, função ou emprego na administração pública na administração pública direta ou indireta de que seja demissível * AD NUTUM *, salvo de Secretário Municipal, ou cargo equivalente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006).

d) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o

Inciso I.

Art. 37 - Sujeitar-se-á a perda do mandato o Vereador que:

I - Infringir qualquer das proposições estabelecidas no Artigo anterior;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes;

~~III - Cujos procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar e com a dignidade da Câmara;~~

III – Cujos procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006).

IV - Perder, o tiver suspenso os seus direitos políticos;

V - Fixar residência fora do Município;

VI - Quando o decretar a Justiça Eleitoral;

VII - Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

PARÁGRAFO ÚNICO - É compatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso da inviolabilidade e a percepção de vantagens indevidas.

Art. 38 - É assegurado amplo direito de defesa ao Vereador enquadrado em qualquer dos casos deste Artigo, o respectivo rito processual, será objeto de normas regimentais, observadas as disposições Constitucionais e da Legislação Federal a respeito.

Art. 39 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de Secretário Municipal;

II - Investido em cargo, emprego ou função pública, desde que haja compatibilidade de horários, sem prejuízos da remuneração do cargo eletivo;

III - Licenciado pela casa, por motivo de doença, ou para tratar sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão Legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vagas, de investidura e em função prevista neste artigo ou de Licença, nos termos da Lei específica;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenche-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato;

§ 3º - Na hipótese do Inciso I, o Vereador, poderá optar pela remuneração do mandato;

§ 4º - Na hipótese do Inciso II, não havendo compatibilidade de horário, será facultado ao Vereador optar pela sua remuneração.

Art. 40 - Extingue-se automaticamente o mandato do Vereador nos termos da Legislação Federal, pertinente e da Constituição do Estado quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - Deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, a 1/3 (um terço) das sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade. Ou ainda: deixar de comparecer a 5 (cinco) Sessões Extraordinárias, convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

IV - Incidir nos impedimentos, para o Exercício do mandato, estabelecidos no Art. 36, e não se desincompatibilizar até a expedição do Diploma, ou a posse, conforme o caso. E, nos casos supervenientes, no prazo fixado em Lei ou pela Câmara.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira Sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata a declaração de extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo Suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara, omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente do Vereador ou o Prefeito poderá requer em Juízo, a declaração de extinção do mandato e se julgada procedente a ação, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor, do cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura nesta Legislatura, além de o Juiz condená-lo às cominações decorrentes do princípio de sucumbência.

~~Art. 41 - Os vereadores farão jus a remuneração, estabelecida por Resolução da Câmara, dentro dos limites e critérios fixados em Lei complementar à Constituição Federal.~~

Art. 41- Os vereadores serão remunerados por subsídios fixados pela Câmara Municipal em cada Legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2006).

SECÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 42 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

I - Legislar sobre todas as matérias atribuídas explícitas ou implicitamente ao Município pelas Constituições da União e do Estado, as Leis em geral, esta Lei Orgânica e,;

II - Legislar sobre assuntos de interesse local;

III - Legislar sobre os tributos de competência municipal bem como sobre cancelamento da dívida ativa do Município, sobre isenções, anistia e moratória tributárias, e sobre a extinção do crédito tributário do Município por compensação, transação ou remissão, com ou sem revelação das respectivas obrigações acessórias, observada em qualquer caso disposto na Legislação Federal pertinente;

IV - Votar o Orçamento anual e plurianual de investimentos;

V - Autorizar aberturas de créditos suplementares e especiais e deliberar sobre os créditos extraordinários abertos pelo Executivo;

VI - Autorizar operações de crédito e empréstimos deliberando sobre a forma e os meios de seu pagamento;

VII - Legislar sobre concessão de auxílios e subvenções;

VIII - Deliberar sobre as concessões de uso de bens do Município;

IX - Deliberar sobre o rendimento, o aforamento e alienação de bens imóveis do Município;

X - Legislar sobre as normas relativas ao uso por terceiros, de bens do Município;

XI - Legislar sobre normas de concessão ou permissão dos serviços públicos municipais;

~~XII - Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação com encargos;~~

XII - Deliberar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos. (Redação dada pela Emenda a Lei orgânica nº 001/2006).

XIII - Deliberar sobre a aprovação do Plano Diretor, de Desenvolvimento Integrado e demais planos de diretrizes Urbanas do Município;

XIV - Legislar sobre a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas municipais, bem como a fixação e a alteração dos respectivos vencimentos e outras vantagens pecuniárias;

XV - Legislar sobre o Regimento Jurídico dos servidores municipais;

XVI - Legislar sobre a criação, reforma, denominação e extinção de Órgãos e serviços públicos municipais;

XVII - Dispor sobre a divisão territorial do Município, observadas as normas pertinentes da Constituição Federal e da Legislação do Estado;

XVIII - Legislar sobre zoneamento Urbano, bem como, sobre a denominação de vias, logradouros próprios públicos, municipais;

XIX - Dispor sobre o horário de funcionamento do comércio local;

XX - Disciplinar a localização de substâncias potencialmente perigosas nas áreas urbanas;

XXI - Decretar as Leis Complementares à Lei Orgânica;

XXII - Deliberar sobre a transferência temporária da sede dos poderes municipais, quando o interesse público o exigir e aprovado pela maioria da Câmara de Vereadores;

XXIII - Deliberar sobre Projeto de Lei do Executivo, que autorize a mobilizar ou alienar os bens, créditos e valores que pertençam ao Ativo Permanente do Município, bem como amortizar ou resgatar as dívidas fundadas e outras, que compreendam o seu Passivo Permanente.

Art. 43 - É de competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - Dispor, através de resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, Criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Eleger sua Mesa;

III - Elaborar seu Regimento Interno;

IV - Dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, bem como declarar extintos o seu mandato nos casos previstos em Lei;

~~V - Conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores, para afastamento dos respectivos cargos;~~

V - Conceder licença ao Prefeito, e Vice-Prefeito e aos Vereadores. (Redação dada pela emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

~~VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (Quinze) dias, ou do Estado, por qualquer tempo;~~

VI - Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (Quinze) dias. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

~~VII - Fixar, por decreto Legislativo, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores em cada Legislatura, para a subsequente, em data anterior a realização das Eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal;~~

VII - Fixar os Subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais em cada Legislatura, para a subsequente, sempre até o final do mês de junho que antecede a realização das Eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

VIII - Julgar o Prefeito e os Vereadores por infrações definidas nesta Lei Orgânica, em conformidade com a Legislação Federal a respeito, e de acordo como disposto nesta legislação e na Constituição Estadual, cassar ou declarar extinto os respectivos mandatos;

IX - Autorizar o Prefeito a contrair empréstimo, regulando as suas condições e respectiva aplicação, respeitada a Legislação Federal;

X - Mudar temporariamente ou definitivamente a sua sede;

XI - Solicitar informações por escrito ao Executivo;

XII - Suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente da Constituição, da Lei Orgânica ou das Leis;

XIII - Julgar anualmente as contas do Prefeito Municipal;

~~XIV – Proceder a tomada de conta do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de 30 (trinta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;~~

XIV – Proceder a tomada de conta do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

XV - Appreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de governo;

XVI - Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

~~XXVII – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar;~~

XVII – Revogado; (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº001/2006).

XVIII - Autorizar a celebração de convênios e contratos de interesse do Município;

XIX - Autorizar a criação, através de consórcios, de entidades intermunicipais para realização de obras e atividades ou serviços de interesses comuns;

XX - Autorizar referendo e convocar Plebiscito, na forma da Lei;

XXI - Autorizar previamente, a alienação dos bens imóveis do Município;

XXII - Receber a renúncia de Vereadores;

XXIII - Convocar Secretários Municipais, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos de sua competência, previamente determinados, importando a ausência injustificada em crime de responsabilidade;

XXIV - Autorizar, pelo voto de (2/3) de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito, ou Vice-Prefeito e os Secretários Municipais;

XXV - Appreciar o veto do Poder Executivo;

XXVI – Propor ao Prefeito, mediante indicação, a execução de qualquer obra ou medida que interesse à Coletividade ou ao serviço público;

XXVII - Exercer a fiscalização financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei;

XXVIII - Resolver, em sessão e votação secreta, sobre a nomeação de Diretores Presidentes das Sociedades de Economia Mista do Município, bem como, quando determinado em Lei, sobre a nomeação de Dirigentes de outros Órgãos de cooperação governamental;

XXIX - Criar Comissão de Inquérito, por prazo certo e sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal mediante requerimento de um terço (1/3) no mínimo de seus membros;

XXX - Conceder Título de Cidadão Honorário, ou qualquer outra homenagem ou honraria, à pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviço relevante ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado, no mínimo, por dois terços (2/3) de seus membros;

XXXI - Deliberar, mediante resolução, sobre quaisquer assuntos de sua economia interna, e, nos demais casos de sua competência privada, que tenham efeitos externos por meio de Decreto Legislativo.

SECÃO IV

DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 44 - A Comissão Representativa, funciona nos períodos de recesso da Câmara Municipal e tem as seguintes atribuições:

I - Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

II - Zelar pela observância da lei Orgânica;

III - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município e do Estado;

IV - Convocar Secretários Municipais e Dirigentes de órgãos da Administração indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

V - Realizar audiências públicas, com entidades da Sociedade civil;

VI - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou Entidades Públicas;

VII - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - Apreciar e emitir parecer, sobre programas de obras e Planos de desenvolvimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: As normas relativas ao funcionamento e desempenho das atribuições da Comissão Representativa, são estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

Art. 45 - A comissão representativa, constituída de Membros efetivos, e composta pelo Presidente e pelos Líderes de Bancadas com assento na Casa, observando o disposto no Parágrafo Único do Artigo 27 (vinte sete).

PARÁGRAFO ÚNICO: A Presidência da Comissão Representativa, cabe ao Presidente da Casa, cuja substituição, se faz na forma Regimental.

Art. 46 - A Comissão Representativa, deve apresentar relatório dos trabalhos, por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SECÃO V

DAS LEIS E DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 47 - O processo Legislativo, compreende a elaboração de:

I - Emendas à LEI ORGÂNICA;

II - Leis complementares à Lei Orgânica;

III - Leis ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Art. 48 - São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno:

I - Autorizações;

II - Indicações;

III - Requerimentos.

IV – Moções. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

V – Pedidos de informações providências. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

Art. 49 - A Lei Orgânica, pode ser emendada, mediante proposta de:

I - de Vereadores;

II - do Prefeito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do Item I, a proposta deverá ser subscrita no mínimo, por um terço (1/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 50 - Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento, e havida por aprovada quando obtiver em ambas as votações, dois terços dos votos dos Membros da Câmara Municipal.

Art. 51 - A Emenda à Lei Orgânica, será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 52 - As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

Art. 53 - A iniciativa das Leis Municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe:

I - A qualquer Membro ou Órgão da Câmara Municipal;

II - Ao Prefeito Municipal;

III - Nos casos de interesse específico do Município, da cidade ou Bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco (5%) por cento do eleitorado do Município, por iniciativa popular.

Art. 54 - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as Leis que disponham sobre:

~~I - Criação e aumento de remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;~~

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, fundações ou empregos públicos na administração direta, nas autarquias e fundações, bem como a fixação ou aumento de remuneração e reajustes. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

II - Servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Municipal.

IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

Art. 55 - Não será admitido aumento na despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56 - O Prefeito Municipal, poderá solicitar que a Câmara de Vereadores aprecie em regime de urgência os projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Recebida a solicitação, a Câmara terá trinta dias para apreciação do Projeto de que trata o Artigo.

§ 2º - Não havendo deliberação no prazo previsto, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, substando-se a deliberação de qualquer outro assunto, até que se ultime a votação.

§ 3º - Os prazos de que trata este Artigo, serão interrompidos durante o recesso parlamentar.

§ 4º - O pedido deverá ser devidamente motivado. (Redação dada pela Emenda Orgânica nº 001/2006).

Art. 57 - No início ou em qualquer fase de tramitação do Projeto de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara Municipal, que o aprecie no prazo de quarenta e cinco dias a contar do pedido.

~~§ 1º - Na falta de deliberação dentro do prazo estipulado neste Artigo, considerar-se á aprovado o Projeto.~~

§ 1º - Se a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, será este incluído na Ordem do Dia, substando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

§ 2º - Os prazos deste Artigo e seus Parágrafos, não correrão nos períodos de recesso da Câmara Municipal.

§ 3º - O disposto neste Artigo, não se aplica os Projetos de Lei Complementares.

~~Art. 58 - A requerimento do Vereador, os Projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, mesmo sem parecer.~~

Art. 58 - A requerimento do Vereador, os projetos de Lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na Ordem do Dia, desde que com parecer da Comissão (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

Parágrafo Único - O Projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia, a Requerimento do Autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 59 - O Projeto de Lei, com parecer contrário de todas as Comissões, é tido como Rejeitado.

Art. 60 - A matéria constante de Projeto de Lei Rejeitado ou não, sancionado assim como a da proposta de Emenda à Lei Orgânica, Rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito.

~~Art. 61 - Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará, sendo lhe remetidos, para o mesmo fim, os Projetos tidos por aprovados, nos termos do Art. 57, § 1º.~~

Art. 61 - Os projetos de Lei aprovados pela Câmara Municipal, serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, os sancionará e promulgará.

§ 1º - Se o Presidente julgar o Projeto no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á, total ou parcialmente, dentro de quinze dias úteis, contados em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 horas.

§ 2º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo do que trata o Parágrafo anterior, importa em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara, promulgar a Lei.

~~§ 3º - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele submetido, dentro de trinta dias, contados da data de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se, em votação secreta, obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.~~

§ 3º - Vetado o Projeto e devolvido à Câmara, será ele apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em votação única, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

~~§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será considerado mantido.~~

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação. (Redação dada pela Emenda a lei Orgânica nº 001/2006).

~~§ 5º - Não sendo promulgada, dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste Artigo, o Presidente da Câmara, a promulgará em igual prazo.~~

§ 5º - Não sendo promulgada, dentro do prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos do § 3º deste Artigo, o Presidente da Câmara, a promulgará em igual prazo e, se não o fizer, caberá ao Vice-Presidente da Câmara Municipal fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

~~Art. 62 - Nos casos do Art. 4º, Item IV e V, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração do Decreto ou Resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.~~

Art. 62 - Revogado. (pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

Art. 63 - São objetos de Lei Complementar, dentre outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário e Fiscal, a Lei do Plano Diretor e o Estatuto dos Funcionários Públicos.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar, serão revistos por Comissão Especial da Câmara.

§ 2º - Dos projetos de Códigos e Respectivas exposições de motivos, antes de submetidos à discussão da Câmara, será dada divulgação com a maior amplitude possível.

§ 3º - Dentro de quinze dias, contados da data em que se publicarem os projetos referidos no Parágrafo anterior, qualquer cidadão poderá apresentar sugestões sobre eles, ao Presidente da Câmara, que as encaminhará à Comissão Especial, para apreciação.

§ 4º - A sugestão popular referida no parágrafo 3º deste artigo não pode versar sobre assuntos com reserva de competência. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

§ 5º - O quorum para a aprovação das leis complementares é o da maioria absoluta. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

TÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal auxiliado pelos Secretários Municipais.

~~Art. 65 - A Eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.~~

Art. 65 - A Eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro realizar-se-á, mediante pleito direto e simultâneo em todo país. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

§ 1º - A Eleição do Prefeito, importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - A posse dar-se-á no dia 1º do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 4º - Ao tomar posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, prestarão o seguinte compromisso: “PROMETO CUMPRIR E FAZER CUMPRIR A LEI ORGÂNICA, AS LEIS DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, PROMOVER O BEM COMUM E EXECER O MEU MANDATO SOB A INSPIRAÇÃO DO PATRIOTISMO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

Art. 66 - O Vice-Prefeito, exercerá as funções de Prefeito, nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado.

Art. 67 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição, noventa dias depois de aberta a segunda vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer a menos de um ano do término do quadriênio, caso em que se continuará a observar o disposto neste Artigo.

Art. 68 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, fará declaração de bens na forma deste Art. no momento em que assumir, pela primeira vez o cargo de Prefeito.

SECÃO II

DA REMUNERAÇÃO E DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

Art. 69 - A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito é composta de subsídio e verba de representação, que serão fixadas em cada legislatura, para a subsequente, em data anterior a realização das Eleições, observando o que dispõe a Constituição Federal.²(pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/1996).

Parágrafo Único - A verba de representação, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) ao valor do subsídio. (pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/1996).

Art. 70 - O Prefeito e Vice-Prefeito regularmente licenciados pela Câmara terão direito a receber a remuneração, quando:³ (artigos e incisos, alterados pela Emenda a Lei Orgânica nº 01/1996).

I - Em tratamento de saúde;

II - Em gozo de férias;

III - A serviço ou em missão oficial do Município;

IV - Neste último caso, terá também direito a verba de representação.

SECÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71 - Ao Prefeito, como Chefe da Administração Municipal, cabe executar as deliberações da Câmara de Vereadores, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município e adotar de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública.

Art. 72 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Representar o Município, Judicial e Extra-Judicial;

II - Exercer, com o auxílio dos secretários do Município, ou de titulares de órgãos equivalente a Direção superior da Administração Municipal;

III - Iniciar o processo legislativo, nos casos e na forma previstos nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica;

IV - Enviar à Câmara, no prazo estabelecido na Constituição os Projetos de Lei de Orçamento anual e plurianual de investimentos;

V - Vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara;

VII - Expedir, quando necessário, regulamentos para fiel execução das Leis;

VIII - Expedir Decretos;

2 – Artigo e Parágrafo Único - Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 16 de agosto de 1996.

3 – Artigo e Incisos - Alteração dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01 de 16 de agosto de 1996.

IX - Decretar a desapropriação, por utilidade pública ou interesse social, nos termos da Legislação Federal, pertinente de bens e serviços, bem como promovê-la e instituir servidões administrativas;

X - Permitir ou autorizar o uso por terceiros, de bens municipais;

XI - Conceder, permitir ou autorizar a execução por terceiros, de obras e serviços públicos e observadas a Legislação Federal e Estadual, sobre as licitações;

XII - Autorizar a aquisição ou compra de quaisquer bens, pela Municipalidade, observadas também, a Legislação Federal e Estadual sobre licitações;

XIII - Fazer publicar os Atos Oficiais;

XIV - Dispor sobre organização, funcionamento, os serviços e obras da Administração pública;

XV - Promover, na forma da Lei, as funções e cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, exceto os da Secretaria da Câmara Municipal;

XVI - Contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara de Vereadores;

XVII - Submeter a manifestação da Assembléia Legislativa do Estado as autorizações da Câmara, para o Município realizar operações ou acordos e contrair empréstimos externos solicitando-lhe que, após manifestar-se a respeito, remeta 45 respectivas propostas à autorização ao Senado Federal;

XVIII - Fixar, por Decreto as tarifas ou preços públicos municipais, observado a Legislação;

XIX - Administrar os bens e as rendas públicas municipais promovendo o lançamento, a fiscalização e arrecadação dos tributos, bem como das tarifas ou preços públicos municipais;

XX - Autorizar as despesas e pagamentos dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

XXI - Colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias da promulgação da Lei, a autorizatória, em favor de créditos suplementares ou especiais, e, até o dia (5) cinco de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo (1/12) de sua dotação Orçamentária;

XXII - Aplicar multas e penalidades, quando previstas em Lei, regulamentos e contratos como de sua exclusiva competência e relevá-la nas formas e nos casos estabelecidos nestes provimentos;

XXIII - Resolver sobre requerimentos, reclamações, representações e recursos que lhe forem dirigidos, nos termos de Lei e regulamento;

XXIV - Oficializar as vias ou logradouros públicos, obedecida a legislação que as denominou, bem como as regras legais pertinentes;

XXV - Aprovar Projetos de edificações e planos de Loteamento, arruamentos, desmembramentos e zoneamento urbanos ou para fins urbanos;

XXVI - Solicitar auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;

XXVII - Apresentar à Câmara, observado o disposto no Art. 29 e remeter ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas relativa à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior, acompanhada de Relatório circunstanciado das atividades dos serviços municipais, sugerindo à Câmara as providências que entender necessárias;

XXVIII - Fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

XXIX - Prestar à Câmara, por Ofício, dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis a seu pedido, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do Artigo 29;

XXX - Comparecer espontaneamente à Câmara, para expor ou solicitar-lhe providência do Legislativo sobre assuntos de interesse público, observado o disposto no Artigo 29;

XXXI - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir.

Parágrafo Único - O Prefeito, dentro dos limites por ele estabelecidos no decreto que para tal expedir, poderá outorgar ou delegar, a seus auxiliares, as atribuições constantes nos Incisos XIII, XV, XIX e XX, do Artigo e outras funções Administrativas, que não sejam de sua exclusiva competência.

XXXII - Expor por ocasião da abertura da Sessão Legislativa anual a situação do Município e os Planos de Governo;

XXXIII - Prestar anualmente à Câmara Municipal dentro de sessenta (60) dias após a abertura da Sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXXIV - Celebrar convênios para execução de obras e serviços com a anuência da Câmara Municipal.

SECÃO IV

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 73 - Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito, são definidos em Lei Federal e a apuração desses ilícitos, observa as normas de processo de julgamento.

Art. 74 - O Prefeito Municipal, admitida a acusação pelo voto de dois terços dos Vereadores, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, ou perante a Câmara Municipal, por crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Prefeito Municipal, ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia pelo Tribunal de Justiça;

II - Nos crimes de responsabilidades, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 2º - Se dentro de (180) cento e oitenta dias de recebida a denúncia o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do Processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SECÃO V

DAS LICENCAS E DAS FÉRIAS

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, deverão solicitar licença à Câmara, nos casos de:⁴

I - Tratamento de saúde por doença, devidamente comprovada;

II - Gozo de férias;

III - Afastamento do Município por mais de (15) quinze dias.

Art. 76 – Anualmente o Prefeito e Vice-Prefeito terão direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias remuneradas, acrescida de um terço, que poderão ser gozadas em mais que um período, não inferior a 10 (dez) dias e a verba natalina, no mesmo valor da remuneração.⁵

PARÁGRAFO ÚNICO – O entrarem em férias deverão comunicar a Câmara, e no caso do titular fazer a transmissão de cargo ao substituto.

SEÇÃO VI

DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PREFEITO

Art. 77 – As atribuições do Vice-Prefeito, além daquelas definidas no art. 66, são as de assessoramento ao Prefeito Municipal, orientando, supervisionando e fiscalizando os diversos setores da administração.⁶

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito sucederá o Prefeito em caso de impedimento ou vaga, com os mesmos direitos e deveres do Titular.

SEÇÃO VII

DO SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 78 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Os Secretários Municipais e os Sub-Prefeitos.

Art. 79 - Os Secretários Municipais, de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em Comissão, criados por Lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competência e atribuições, estabelecendo-se logo, as seguintes:

I - Orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da Administração Municipal, na área de sua competência;

II - Referendar os Atos e decretos do Prefeito, e expedir instruções para execução das Leis, Decretos e Regulamentos, relativos aos assuntos de suas secretarias ou órgãos equivalentes;

III - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem delegadas pelo Prefeito;

4 – Artigo e Incisos - Alteração dada pela Emenda à Leio Orgânica nº 01 de 16 de agosto de 1996.

5 – Artigo e Parágrafo único - Alteração dada pela Emenda à Leio Orgânica nº 01 de 16 de agosto de 1996.

6 – Caput do Artigo - Alteração dada pela Emenda à Leio Orgânica nº 01 de 16 de agosto de 1996.

IV - Apresentar ao Prefeito, até o primeiro (1º) de março de cada ano, relatório anual dos serviços realizados no exercício anterior por sua secretaria ou órgãos equivalentes;

V - Comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

SECÃO VIII

DOS SUB-PREFEITO

Art. 80 - Os Sub-Prefeitos, em número não superior a um (1), são delegados de confiança do Prefeito, por este livremente nomeado e exonerado.

Parágrafo Único - Com exceção da sede do Município, todos os distritos podem ter Sub-Prefeitos.

Art. 81 - Compete aos sub-prefeitos, nos limites dos Distritos correspondentes:

I - Executar e fazer cumprir as Leis e regulamentos vigentes, bem como, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, os demais atos por este expedido;

II - Fiscalizar os serviços distritais;

III - Atender as reclamações dos munícipes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se trata de matéria estranha a suas atribuições, comunicando aos interessados a decisão proferida;

IV - Solicitar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - Prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82 - As funções dos Sub-Prefeitos, são exercidas Gratuitamente, podendo, porém, ser remuneradas, nos termos da Lei, criadas dos respectivos cargos em Comissão.

Art. 83 - Os auxiliares diretos dos Prefeitos, farão declaração de bens, no ato da posse e no afastamento definitivo do respectivo cargo ou função.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 - A Administração Pública Municipal, observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 85 - Os cargos, empregos e funções públicas municipais, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos em Lei.

Art. 86 - A investidura em cargo ou emprego público, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso será de dois, ou até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o caso improrrogável, previsto no edital de convocação aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 3º - A não observância do disposto no Artigo e em seu parágrafo primeiro, implicará a nulidade do ato e punição da Autoridade responsável, nos termos da Lei.

Art. 87 - Os cargos em Comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei.

Art. 88 - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 89 - É garantido aos servidor público civil, o direito à livre associação sindical.

Art. 90 - O direito de greve, será exercido nos termos e limites definidos em Lei Federal.

Art. 91- A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 92 - Os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos ao Poder Executivo.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no "CAPUT" do Art. 39 e seu parágrafo primeiro da Constituição Federal.

§ 2º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público, não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 3º - Os vencimentos dos Servidores Públicos, são irredutíveis.

Art. 93 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários.

a) A de dois cargos de Professor;

b) A de um cargo de Professor, com outro de Técnico ou Científico;

c) A de dois cargos privativos de Médico.

Parágrafo Único - A proibição de acumular, entende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia.

Art. 94 - A Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

Art. 95 - Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista, autarquia ou fundação pública, só poderão ser criadas por Lei específica.

Parágrafo Único - Depende de Autorização Legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no Artigo, assim como a participação de qualquer delas em Empresas Privadas.

Art. 96 - As obras, serviços, compras e alienação, serão contratados, mediante processo de licitações públicas, nos termos da Lei.

Art. 97 - A Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens, que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Art. 98 - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas em Lei.

Art. 99 - Os Atos de improbidade administrativa, importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função Pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em Lei, sem prejuízo da ação plena cabível.

Parágrafo Único - A Lei estabelecerá os prazos de prescrição ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 100 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

SECÃO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 101 - Fica instituído o regime jurídico único e plano de carreira, para os servidores Públicos Municipais, nos termos da Lei.

§ 1º - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 2º - Confere-se aos servidores Municipais os seguintes:

- I - Vencimento básico ou salário básico, nunca inferior ao salário Mínimo;
- II - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção, ou acordo coletivo;
- III - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebam remuneração variável;
- IV - Décimo Terceiro salário, com base na remuneração, integral no valor da Aposentadoria;
- V - Remuneração do trabalho noturno, superior a do diurno;
- VI - Salário-Família para os seus dependentes;

VII - Duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Facultada: Compensação de horários e redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - Repouso semanal remunerado;

IX - Remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

X - Gozo de férias anuais remunerada, com pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - Licença à Gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte (120) dias;

XII - Licença paternidade, nos termos fixados em Lei Federal;

XIII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - Adicional de remuneração para atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da Lei Federal;

XV - Proibição de diferença de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Art. 102 - O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem; e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício, em função de magistério, se professor; e, vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem; e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem; e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 2º - O tempo de serviço Público, Federal e Estadual, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, serão revistos na mesma proporção e na data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendido aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 103 - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

Art. 104 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de Concurso Público.

§ 1º - O servidor público estável, só perderá o cargo, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a admissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento.

Art. 105 - Ao servidor público em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes normas:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - Investido ao mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido ao mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do Inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 106 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, não sujeitos a Legislação Trabalhista, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SECÇÃO I

DA FORMA

Art. 107 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos das seguintes normas:

I - Decretos numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos:

a) Regulamentação da Lei;

b) Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas em Lei;

- c) Provimento e vacância dos cargos de Auxiliares Diretos do Prefeito;
- d) Abertura de créditos extraordinários e, o limite autorizado por Lei, de créditos suplementares e especiais;
- e) Declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a legislação;
- f) Aprovação de regulamento ou de Regimento;
- g) Permissão de serviços Públicos e de uso de bens Municipais por terceiros, bem como a respectiva revogação, inclusive dos contratos de concessão dos referidos serviços;
- h) Medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento integrado e dos planos urbanísticos do Município;
- i) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos munícipes e servidores Municipais do executivo, não privativos em Lei;
- j) Normas não privativas em Lei;
- k) Fixação e alteração das tarifas ou preços Públicos Municipais.

II - Portarias, nos seguintes dentre outros casos:

- a) Provimento e vacância dos cargos públicos, ressalvados a hipótese da letra “c” do Inciso I;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da Legislação Trabalhista;
- d) Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;
- e) Autorização de uso, por terceiros de seus bens municipais;
- f) Outros casos determinados em Lei ou decretos.

III - Ordens de serviço, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo Único - Além das atribuições ressalvadas no Parágrafo Único, do Art. 72 desta Lei Orgânica, também as constantes dos Incisos II e III deste Artigo, podem ser delegadas pelo Prefeito, mediante decreto.

Art. 108 - Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os Incisos II e III do Artigo anterior, nos casos previstos nos mesmos.

SECÃO II
DA PUBLICAÇÃO

Art. 109 - A publicação das Leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por fixação na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara, conforme o caso.

§ 1º - Os atos de efeitos externos e os internos de caráter geral, só terão eficácia após a sua publicação, sendo que os primeiros também pela imprensa, quando houver.

§ 2º - A eventual publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa, para divulgação das Leis e atos normativos Municipais, deverá ser feita por licitação, em que se levarão em conta, além das normas estabelecidas na Legislação Federal e Estadual pertinentes, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

SECÃO III

DO REGISTRO

Art. 110 - O Município terá os livros que forem necessários aos serviços e, obrigatoriamente os de:

- I - Termos de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Atas das Sessões da Câmara;
- IV - Registros de Leis, Decretos Legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;
- V - Cópias de correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e Livros Arquivados;
- VII - Registro Cadastral de habilitação de Firms para licitações por tomada de preços;
- VIII - Licitações e contratos para obras, serviços e aquisição de bens;
- IX - Contratos de Servidores;
- X - Contratos em Geral;
- XI - Contabilidade e Finanças;
- XII - Permissão e autorizações de serviços públicos e uso de bens imóveis municipais por terceiros;
- XIII - Tombamento de bens imóveis do Município;
- XIV - Cadastro de bens imóveis e semoventes do Município;
- XV - Registro de Termos de doação nos loteamentos aprovados.

§ 1º - Os Livros serão abertos e encerrados e terão suas folhas rubricadas pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário regularmente designado para tal fim.

§ 2º - Os Livros referidos neste Artigo, poderão ser substituídos conforme o caso, por outro sistema, inclusive por fichas e arquivos de cópias, devidamente numeradas e autenticadas.

SECÃO IV

DAS CERTIDÕES

Art. 111 - A Prefeitura e a Câmara, ressalvados os casos em que o interesse Público devidamente justificado impuser sigilo, são obrigados a fornecer, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a qualquer interessado, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade, de autoridade ou servidor, que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado em Lei ou pelo Juiz.

Parágrafo Único - A Certidão relativa ao exercício de cargo de Prefeito, será fornecida pelo Secretário Geral da Prefeitura.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DA RECEITA E DA DESPESA

SECÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 - O sistema Tributário no Município, é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Legislação Complementar pertinente e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Sistema Tributário compreende os seguintes tributos:

I - Impostos;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços Públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - Contribuição de melhoria decorrente de Obras Públicas.

Art. 113 - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do Contribuinte.

Art. 114 - A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais, que envolva matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributo, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios a que se refere este Artigo, serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da Legislatura seguinte.

§ 2º - A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada Legislatura, só poderá ser admitido no caso de calamidade Pública.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO

Art. 115 - A receita e a despesa Pública, obedecerão as seguintes Leis de iniciativa do Poder Executivo:

I - O Plano Plurianual;

II - As Diretrizes Orçamentárias;

III - Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração Pública Municipal, para as despesas de Capital e outras delas, decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de Capital, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na Legislação Tributária e estabelecerá política de aplicação das agências financeiras oficiais de documento.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do Capital social, com direito a voto;

III - Orçamento da seguridade social.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária, será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira.

§ 5º - A Lei Orçamentária Anual, não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação de despesa. Não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 116 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

Parágrafo Único - As contas do Município, ficarão durante sessenta (60) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 117 - O Poder Executivo, deverá apresentar ao Poder Legislativo, trimestralmente, demonstrativo de comportamento das finanças públicas, considerando:

I - As receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II - Os valores realizados desde o início do exercício, até o último mês do trimestre, objeto de análise financeira;

III - As previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 118 - Os Projetos de Lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

~~I - Plano Plurianual, até trinta e um de maio do 1º ano do mandato do Prefeito;~~

I - Plano Plurianual, até o dia quinze de junho do 1º ano do mandato do prefeito;

~~II - Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até trinta de junho;~~

II - Projeto de Diretrizes Orçamentárias, anualmente até o dia quinze de agosto;

~~III - Projetos de Leis dos Orçamentos anuais, até trinta de setembro.~~

III – Projetos de Leis dos Orçamentos anuais, até o dia quinze de outubro.

§ 1º - Caberá à Comissão permanente de Vereadores:

I - Examinar e emitir parecer sobre os Projetos referidos neste Artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre os planos e Programas Municipais, Regionais e Setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Casa.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer para apreciação, na forma regimental, pelo plenário.

§ 3º - As Emendas aos Projetos de Lei Orçamentárias Anuais ou aos Projetos que as modifiquem, só poderão ser aprovados caso:

I - Sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que indicam sobre:

a) Dotação para pessoal;

b) Serviços da dívida.

III - Sejam relacionados com:

a) Correção de erros e omissões;

b) Os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias e Orçamento anual, serão enviadas pelo Prefeito à Câmara, nos termos da Lei complementar, prevista no Art. 165, § 9º da Constituição Federal.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 119 - São vedados:

I - O início de programas ou Projetos não incluídos nas Leis Orçamentárias Anuais;

II - A realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas, que excedam os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores, por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo ou despesas, ressalvada a repartição do produto da arrecadação de impostos, a destinação de recursos para a manutenção de desenvolvimento de ensino e da pesquisa científica e tecnológica bem como a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, prevista na Constituição Federal;

V - Abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos Orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão, no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os critérios especiais e extraordinários, terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus salgados, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 120 - A despesa com pessoal ativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título só poderão ser feitas:

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes orçamentárias, ressalvadas em empresas públicas e a sociedade de economia mista.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 121 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município far-se-á mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas internos do Executivo Municipal, instituídos por Lei.

Art. 122 - O controle externo da Câmara Municipal, exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreenderá:

I - A tomada e o julgamento das contas do Prefeito e dos demais administradores e responsáveis por bens e valores públicos municipais, inclusive as da mesa da Câmara;

II - O acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo o Prefeito deve remeter à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado até 31 de março, as contas relativas à gestão financeira municipal do exercício imediatamente anterior.

§ 2º - As contas relativas à aplicação dos recursos recebidos da União e do Estado, serão prestadas pelo Prefeito na forma da Legislação pertinente, sem prejuízos de sua inclusão na prestação de contas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 123 - Os sistemas de controles internos, exercidos pelo Executivo Municipal, terão por finalidade, além de outras:

I - Criar condições indispensáveis, para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade da realização da receita e despesa;

II - Acompanhar a execução de programas de trabalho e a dos orçamentos;

III - Avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

TÍTULO VI

DOS SERVICOS E PLANEJAMENTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 124 - A execução das obras públicas municipais, deverá ser sempre precedida de projeto elaborado, segundo as normas técnicas adequadas.

Parágrafo Único - As obras públicas, poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades para estatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação, nos termos da Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 125 - As concessões, a terceiros na execução de serviços públicos, serão feitas mediante contrato, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes da Legislação Federal e Estadual.

Art. 126 - As permissões a terceiros, para execução de serviços públicos, será sempre outorgada a título precário, mediante decreto.

Art. 127 - Serão nulas de pleno direito, as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecidos nos dois artigos anteriores.

§ 1º - Os serviços concedidos e permitidos, ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que os executam. Sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observada, quanto aos primeiros, a Legislação Federal a respeito.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou ato permissivo, bem como aquelas que se revelam insuficientes para o atendimento do usuário.

§ 3º - A publicidade exigida pela Legislação Federal, nos casos de a licitação, para as concessões de serviços públicos, se por decorrência, deverá ser ampla, inclusive de jornais oficiais, nos termos da Legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 128 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art. 129 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual, constarão em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos:

I - Físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, os zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e, ainda, sobre edificações e serviços públicos locais;

II - Social, com normas destinadas a promoção social da comunidade local e ao bem estar da população;

III - Econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

IV - Administrativo, com normas de institucional, que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos Estadual e Federal.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá ser adequado as exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros.

Art. 130 - O Município estabelecerá em Lei, os seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização, atendidas as peculiaridades locais e a Legislação Federal pertinente.

Art. 131 - Ao Município cabe buscar a cooperação das associações representativas da comunidade, o Planejamento Municipal.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 132 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana, cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressa no Plano Diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos, serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público Municipal, mediante Lei específica, para a área incluída do Plano Diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, de proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente de:

I - Parcelamento ou edificação compulsória;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas assegurados ao valor real da indenização e os juros legais.

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo, o bem estar e a justiça social.

Art. 134 - A segurança social é garantida por conjunto de ações do Município, em colaboração com o Estado e a Sociedade, destinadas a tornar efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, ao lazer, à saúde, à habitação e a assistência social, assegurados ao indivíduo pelas Constituições Federal e Estadual, guardadas as peculiaridades locais.

§ 1º - Será estimulada e valorizada a participação da população na integração e controle da execução das ações mencionadas neste artigo, através de suas organizações representativas.

§ 2º - Os projetos de cunho comunitário, terão preferência nos incentivos fiscais além de outros.

Art. 135 - O Município, em colaboração com o Estado, prestará assistência social, visando entre outros os seguintes objetivos:

I - Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - Amparo aos carentes e desassistidos;

III - Promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - Habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência de promoção de sua integração de vida social e comunitária.

CAPÍTULO II

I - DA EDUCAÇÃO

II - DA CULTURA

III - DO DESPORTO

IV - DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

V - DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

VI - DO TURISMO

SECÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 136 - A educação é direito de todos e dever do Estado, do Município e da família, baseado na justiça social, na democracia e no respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, visa ao desenvolvimento do educando como pessoa e a sua qualificação para o exercício da cidadania e ao trabalho.

Art. 137 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - Igualdade e condições para o acesso e permanência da escola;
- II - Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber;
- III - Pluralismo de idéias, concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - Gratuidade de ensino público nos estabelecimentos oficiais;
- V - Valorização dos profissionais do ensino;
- VI - Gestão democrática do ensino público;
- VII - Garantia de padrão de qualidade.

Art. 138 - O Município em colaboração com o Estado, complementarará o ensino público, com programas permanentes e gratuitos de material didático, transporte, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas.

Art. 139 - Os programas de que trata este artigo, serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos, que não os destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e serão desenvolvidos com recursos humanos dos respectivos órgãos da administração pública.

Art. 140 - É dever do Município, em colaboração com o Estado.

- I - Garantir o ensino fundamental, público, obrigatório e gratuito, inclusive os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II - Promover a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - Manter cursos profissionalizantes, aberta a comunidade em geral;
- IV - Proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados.

Art. 141 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, é direito público subjetivo.

§ 1º - O não oferecimento do ensino obrigatório gratuito, pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º - Compete ao Município, articulado com o Estado, recensear os educados para o ensino fundamental, fazendo-lhes a chamada anualmente.

§ 3º - Transcorridos dez dias úteis do pedido de vaga, incorrerá em responsabilidade administrativa a autoridade municipal competente, que não garantir ao interessado devidamente habilitado o acesso à escola fundamental.

§ 4º - A comprovação do cumprimento do dever de frequência obrigatória dos alunos do ensino fundamental, será feita por meio de instrumento apropriado, regulado em Lei.

Art. 142 - Os recursos públicos, serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigido às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em Lei que:

I - Comprove finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo, poderão ser destinados a bolsa integral de estudos para ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem comprovadamente insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e recursos regulares na rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º - A Lei disciplinará os critérios e a forma de concessão e de fiscalização, pela comunidade, das entidades mencionadas no "Caput" deste artigo, afim de verificar o cumprimento dos requisitos do Incisos I e II.

Art. 143 - O Município aplicará, no exercício financeiro, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Não menos de 10% (dez por cento) dos recursos destinados ao ensino, previstos neste artigo, serão aplicados na manutenção e conservação das escolas públicas, de forma a criar condições que lhes garantam o funcionamento normal e um padrão mínimo de qualidade.

§ 2º - É vedada às escolas públicas a cobranças de taxas ou contribuições a qualquer título.

Art. 144 - Anualmente, o Prefeito publicará relatório da execução financeira, das despesas em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais.

Parágrafo Único - A autoridade competente, será responsabilizada pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 145 - O Município organizará o seu sistema de ensino em regime de colaboração, com os sistemas Federal e Estadual.

Art. 146 - A Lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, em consonância com os Planos Nacional e Estadual de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino e a integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam a:

I - Erradicação do analfabetismo;

II - Universalização do atendimento escolar;

III - Melhoria da qualidade de ensino;

IV - Formação para o trabalho;

V - Promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 147 - O Município, em colaboração com o Estado, promoverá:

I - Política de formação profissional nas áreas em que houver carência de professores para atendimento de sua clientela;

II - Curso de atualização e aperfeiçoamento aos seus professores e especialistas nas áreas em que estes atuarem e em que houver necessidade;

III - Política especial para formação, a nível médio de professores para as séries iniciais de ensino fundamental.

§ 1º - Para a consecução do previsto nos Incisos I e II, o Município poderá celebrar convênios com instituições.

§ 2º - O estágio decorrente da formação referida no Inciso III, será remunerado na forma da Lei.

Art. 148 - É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 149 - As escolas públicas municipais, contarão com conselhos escolares constituídos pela direção da escola e representantes do segmento da comunidade escolar, na forma da Lei.

Art. 150 - Os estabelecimentos públicos municipais de ensino estarão à disposição da comunidade, através de programações organizadas em comum.

Art. 151 - O Poder Público Municipal, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, manterá com recursos especiais que não os destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, conforme Art. 30, Inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Toda a atividade de implantação, controle e supervisão fica a cargo dos órgãos responsáveis pela educação.

Art. 152 - Todo estabelecimento de ensino, na zona urbana, terá atendimento completo do ensino fundamental.

Art. 153 - O Município, em cooperação com o Estado, desenvolverá programas de transporte escolar, que assegure os recursos financeiros indispensáveis, para garantir o acesso de todos os alunos à escola.

Art. 154 - O Município, em consonância com o Estado, adotará conteúdos mínimos, para o ensino fundamental, maneira de assegurar formação básica, comum e respeito dos valores culturais, artísticos, nacionais e regionais.

Art. 155 - O ensino fundamental, é obrigatório a partir dos 07 (sete) anos de idade, sendo permitido a matrícula com 06 (seis) anos de idade.

Art. 156 - As escolas públicas e privadas do Município, não poderão reter documentos, nem negar e fornecer históricos escolares, para seus ex-alunos, sob a pena de virem a sofrer na forma da Lei.

Art. 157 - Na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, haverá uma escola central de ensino fundamental completo, que assegure o número de vagas, suficientemente, para absorver os alunos da área.

SECÃO II

DA CULTURA

Art. 158 - O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo o pleno e efetivo exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Parágrafo Único - É dever do Município, proteger e estimular as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos formados da Sociedade Rio.

Art. 159 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os proprietários de bens de qualquer natureza, tombados pelo Município receberão incentivo para sua preservação e conservação, conforme definido em Lei.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural, serão punidos na forma da Lei.

Art. 160 - O Município, manterá cadastramento atualizado do Patrimônio Histórico e do Acervo Cultural, Público e Privado, sob orientação técnica do Estado.

Art. 161 - O Município, em colaboração com o Estado, propiciará o acesso às obras de arte, com exposição destas, em locais públicos e incentivarão a instalação e manutenção de bibliotecas na sede e nos distritos.

SECÃO III

DO DESPORTO

Art. 162 - É dever do Município, fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados:

I - A promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais, em suas atividades, meio e fim;

II - A dotação de instalações esportivas e recreativas para as instituições escolares municipais;

III - A garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental;

IV - A autonomia das entidades desportivas, dirigentes e as associações, quanto a sua organização e funcionamento;

V - A destinação de recursos públicos, para a promoção prioritária do desporto educacional.

SECÃO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 163 - Cabe ao Município, com vistas à promover o desenvolvimento da ciência e tecnologia:

I - Incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos naturais e regionais;

II - Apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas fundacionais ou autárquicas, que investirem em pesquisas e desenvolvimento e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos.

SECÃO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 164 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual.

SECÃO VI

DO TURISMO

Art. 165 - O Município promoverá a prática do turismo, apoiando e realizando os investimentos na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalação ou serviços turísticos através de incentivo.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE E DO SANEAMENTO BÁSICO

SECÃO I

DA SAÚDE

Art. 166 - A saúde é direito de todos e dever do Município e do Estado, através de sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - O dever do Município e do Estado, garantido por adequada política social e econômica, não exclui o do indivíduo, da família e de instituições e empresas, que produzam riscos e danos à saúde do ensino ou da coletividade.

Art. 167 - Ao Sistema Único de Saúde, no âmbito do ensino, além das atribuições inerentes, incumbe, na forma da Lei:

- I - Coordenar e integrar as ações e serviços municipais de saúde individual e coletiva;
- II - Elaborar as prioridades e estratégias locais de promoção de saúde;
- III - Regulamentar, controlar e fiscalizar as ações e serviços públicos e privados de saúde;
- IV - Controlar e fiscalizar qualquer atividade e serviço que comporte risco à saúde, à segurança ou ao bem estar físico e psíquico do indivíduo e da coletividade, bem como ao meio ambiente;
- V - Estimular a formação de consciência pública, voltada a preservação da saúde e do meio ambiente;
- VI - Realizar a vigilância sanitária, epidemiológica e toxicológica;
- VII - Garantir a formação e funcionamento de serviços públicos de saúde, inclusive hospitalares e ambulatoriais, visando atender as necessidades locais;
- VIII - Propiciar recursos educacionais e os meios científicos que assegurem o direito ao planejamento familiar, de acordo com a livre decisão do casal;
- IX - Em cumprimento à Legislação, referente à salubridade e segurança dos ambientes de trabalho, promover e fiscalizar as ações em benefício da saúde integral do trabalhador rural e urbano.

~~Art. 168 — Que o volume mínimo de recursos, destinados à saúde, não seja menor que 6% (seis por cento) da arrecadação orçamentária do Município.~~

Art. 168 – Que o valor mínimo de recursos, destinados à saúde, não seja menor que 15% (quinze por cento) da arrecadação orçamentária do Município, nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2006).

Art. 169 - É vedada a destinação de recursos públicos, para auxílios ou subvenções às instituições privadas.

Art. 170 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social além de outras fontes.

SECÃO II

DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 171 - O saneamento básico é serviço público essencial, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente.

§ 1º - O saneamento básico compreende a captação, o tratamento e a distribuição de água potável, a coleta, o tratamento e a disposição final de esgotos cloacais e do lixo, bem como a drenagem urbana.

§ 2º - É dever do Município, em colaboração com o Estado, a extensão progressiva do saneamento básico a toda a população urbana e rural, como condição básica da qualidade de vida, da proteção ambiental e do desenvolvimento social.

§ 3º - A Lei disporá sobre o controle, a fiscalização, o processamento, a distribuição do lixo, dos resíduos urbanos, industriais, hospitalares e laboratoriais de pesquisa, análises clínicas e assemelhados.

Art. 172 - O Município, em colaboração com o Estado, de forma integrada ao Sistema Único de Saúde, formularão a política e planejamento da execução das ações de saneamento básico, respeitadas as diretrizes estaduais, quanto ao meio ambiente, recursos hídricos e desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único - O Município, poderá manter seu sistema próprio de saneamento.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 173 - O meio ambiente, é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida.

§ 1º - A tutela do meio ambiente é exercida por todos os órgãos do Município.

§ 2º - O causador de poluição ou dano ambiental, será responsabilizado e deverá assumir ou ressarcir ao Município, se for o caso, todos os custos financeiros, imediatos ou futuros, decorrentes do saneamento do dano.

Art. 174 - Todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, para as presentes e futuras gerações, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas neste sentido.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, incumbindo-lhe primordialmente:

I - Prevenir, combater e controlar a poluição e a erosão, em qualquer de suas formas;

II - Fiscalizar e normalizar a produção, o armazenamento, o transporte, o uso e o destino final de produtos, embalagens e substâncias potencialmente perigosas à saúde e aos recursos naturais;

III - Promover a educação ambiental, em todos os níveis de ensino e a conscientização pública, para a proteção do meio ambiente;

IV - Proteger a fauna, a flora e as paisagens naturais, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e paisagística, que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldades;

V - Incentivar e auxiliar tecnicamente movimentos comunitários e entidades de caráter cultural, científico e educacional com finalidade ecológica;

VI - Promover o manejo ecológico dos solos, respeitando sua vocação, quanto à capacidade de uso;

VII - Fiscalizar, cadastrar e manter as florestas e as unidades públicas estaduais de conservação, fomentando o florestamento ecológico, bem como, conservando na forma da Lei, as florestas remanescentes do Município;

VIII - Combater as queimadas, responsabilizando o usuário da terra, por suas conseqüências.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis, direta ou indiretamente, pelo acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final dos resíduos por elas produzidos.

Art. 175 - É vedada a produção, o transporte, a comercialização e o uso de biocidas, agrotóxicos ou produtos químicos ou biológicos, cujo emprego tenha sido comprovado como nocivo em qualquer parte do território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental.

Art. 176 - Cabe ao Município, fiscalizar e disciplinar a aplicação de defensivos agrícolas por via aérea, principalmente nas proximidades do perímetro urbano.

CAPÍTULO V

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO DA DEFESA DO CONSUMIDOR

SEÇÃO I

Da família, da Criança, do Adolescente, do Idoso

Art. 177 - O Município desenvolverá política e programas de assistência social de proteção à criança, ao adolescente e ao idoso, portadores ou não de deficiência, com a participação de entidades civis, obedecendo os seguintes preceitos:

I - Aplicação, na assistência materno-infantil, de percentual mínimo, fixado em Lei, dos recursos públicos, destinados em saúde;

II - Criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente, dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III - Execução de programas priorizando o atendimento no ambiente familiar e comunitário;

IV - Criação de incentivos fiscais, às pessoas físicas ou jurídicas, que participarem conjuntamente na execução dos programas;

V - Especial atenção às crianças e adolescentes, em estado de miserabilidade, explorada sexualmente, doentes mentais, órfãos abandonados e vítimas de violência.

Parágrafo Único - A coordenação, acompanhamento e fiscalização dos programas a que se refere este artigo, caberá a conselhos comunitários, cuja organização, composição, funcionamento e atribuições, serão disciplinadas em Lei, assegurada a participação de representantes de órgãos públicos e de segmentos da sociedade civil organizada.

Art. 178 - Cabe ao Município:

I - Prestar assistência à criança e ao adolescente abandonado, proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação, encaminhamento a emprego e integração à sociedade;

II - Estabelecer programas de assistência ao idoso, com objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade.

III - Estimular entidades particulares a criar centros de convivência para idosos e casas-lares, evitando o isolamento e marginalização social do idoso.

SECÃO II

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 179 - O Município, promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, a saúde e a defesa dos seus interesses econômicos.

Art. 180 - Cabe ao Município, estimular a formação de uma consciência pública, voltada para a defesa dos interesses do consumidor fiscalizando a qualidade de bens e serviços, preços, pesos e medidas, observadas as competências normativas da União e do Estado.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 181 - O Município, com vistas a auxiliar na promoção da justiça social, colaborará na execução da política agrária e agrícola Federal e Estadual em seu território.

§ 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo fica criado o Fundo Municipal de Apoio ao Desenvolvimento de Pequenos Estabelecimentos Rurais, em favor do qual, o Município destinará dotação equivalente no mínimo a 3% (três por cento), de suas receitas correntes, e os recursos provenientes da União e do Estado, destinados ao financiamento de programas especiais de apoio às atividades agropecuárias. Projetos de infra-estrutura, preservação dos recursos naturais, visando a elaboração da qualidade dos padrões social e econômico do meio rural na pequena propriedade.

§ 2º - O Município complementarará em convênio, com recursos orçamentários e humanos próprios, o serviço oficial de competência da União e do Estado, da pesquisa, da assistência técnica e extensão rural, garantindo o atendimento gratuito ao pequenos produtores, que trabalham em regime de economia familiar e assalariados rurais.

§ 3º - O Município executará política de fomento à produção agropecuária e de alimentos de consumo interno, com a criação de centrais de vendas, feiras livres, delegando a administração à organização de pequenos produtores.

§ 4º - O Município incentivará o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo, apoiando a criação de cooperativas municipais de pequenos agricultores.

§ 5º - Desenvolverá a implantação de cinturões verdes, com a instalação de viveiros comunitários, para produção de mudas de espécies frutíferas, nativas ou exóticas, visando o reflorestamento conservacionista e energético.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 182 - Incumbe ao Município:

I - Tomar medidas para assegurar a celeridade a tramitação dos expedientes administrativos, unindo, disciplinarmente nos termos da Lei, os servidores faltosos;

II - Auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial, através de conselhos comunitários e das associações de classe;

III - Divulgar com a devida antecedência os anteprojetos de Lei, sobre codificações, bem como, sempre que interesse público o aconselhar. O s anteprojetos de outras Leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos;

IV - Facilitar aos servidores públicos municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes, que lhes proporcionem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 183 - O Município providenciará, para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro público, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem declarações de bens e valores ao assumirem e ao deixarem seus cargos.

Art. 184 - É lícito a qualquer munícipe, obter informações e certidões, sobre assuntos referentes a administração municipal.

Art. 185 - Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público.

Art. 186 - É vedada qualquer atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestam serviços ao Município.

Art. 187 - Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal.

Art. 188 - O Município fará completo inventário de seus bens imóveis, no prazo de um ano, atualizando seus valores e arrolando inclusive direitos e ações sobre os mesmos.

Art. 189 - Todas as dúvidas que surgirem, em face de não encontrarem-se nesta Lei Orgânica Municipal, serão amparadas nas Constituições Estadual e Federal.

Art. 190 - O Projeto II da Lei Orgânica do Município, promulgada em 11 de janeiro de 1990, após assinada pelos Vereadores, entra em vigor na data de sua publicação.

